



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 107/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 107/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**, contratação de pessoas físicas ou jurídicas para atendimentos especializados nas áreas de ginecologia, pediatria e psiquiatria, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Grão Mogol/MG, acompanhado da impugnação aviada pela empresa **SANDRO E CINDY MÉDICOS LTDA**, CNPJ 27.890.781/0001-93, acompanhado do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Após análise da **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **SANDRO E CINDY MÉDICOS LTDA**, CNPJ 27.890.781/0001-93, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 107/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**, contratação de pessoas físicas ou jurídicas para atendimentos especializados nas áreas de ginecologia, pediatria e psiquiatria, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Grão Mogol/MG, emitimos parecer, exarando nossa análise jurídica.*

A Impugnante questiona a exigência aviada no Edital 059/2021, quanto à qualificação técnica, para pessoa jurídica:

a) prova de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina(documento emitido pela internet), ainda inscrição no CNES (Cadastro Nacional Estabelecimento Saúde);

b) prova de conclusão de curso de especialização para o cargo pretendido(diploma ou declaração da instituição de ensino superior) do(s) profissional(is) que executará(ão) os serviços(responsável técnico), ou ainda inscrição no CNES (Cadastro Nacional Estabelecimento Saúde), do responsável técnico, na especialidade pleiteada(ginecologia, pediatria ou psiquiatria);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Alega a impugnante que “o profissional de saúde já é obrigado a manter sua inscrição e regularidade diante do Conselho Regional de Medicina ou no CNES, o que acarreta ônus” e que “manter a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina ou no CNES, sem que esteja garantida sua contratação acarretaria ônus ainda maior”.

Alega ainda que, a “apresentação do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina ou no CNES, atende à exigência indicada no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93” e ao final solicita que a exigência de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina se limite apenas aos vencedores do certame.

Após pesquisa no site do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, <http://transparencia.crmmg.org.br/index.php/sic/perguntas>, obtivemos o seguinte resultado:

“A INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO É OBRIGATÓRIA?

O registro dos estabelecimentos de saúde nos Conselhos de Medicina se tornou obrigatório com o advento da Lei Federal 6.839 de 1980. Assim, o CFM, no uso de suas atribuições previstas na Lei 3.268/1957 e em cumprimento à disposição da Lei 6.839/1980, normatizou o registro dos estabelecimentos de saúde nos Conselhos Regionais por meio das Resoluções CFM 997/1980 e 1.980/2011. Os formulários para inscrição estão disponíveis no site www.crmmg.org.br”

Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX, veda a compulsoriedade de associação, como abaixo transcrevemos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

Já o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, reza o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Ou seja, não existe a exigência de registro do profissional e da pessoa jurídica na entidade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Dessa forma, transcrevemos a decisão abaixo, que pode ser aplicada por analogia ao caso em estudo:

*“Representação. Ilegal exigência de registro junto ao CRA. “(...) **entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal.** (...) a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. (...) a Administração, ao exigir o registro junto ao CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: **‘A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades’.** FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 314)”.¹” – GRIFAMOS.*

Já o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, reza o seguinte:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Assim, entendemos que, embora seja uma exigência legal a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina ou no CNES, esta exigência pode se limitar somente às empresas que vierem a ser declaradas vencedoras do certame, o que não acarretará prejuízos à Administração ou aos Licitantes.

Assim, opinamos pela alteração do Edital 059/2021, para limitar a exigência de apresentação de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina ou no CNES, apenas às empresas que vierem a ser declaradas vencedoras do certame, uma vez que, como já informado pela Impugnante, o profissional, pessoa física, será o responsável técnico pela execução dos serviços, responsabilizando-se pessoalmente por qualquer falha que vier a ocorrer.

Visto que a alteração sugerida não afetará a formulação das propostas, não há a necessidade de se formalizar nova publicação do certame.

Diante da proximidade da realização do certame, opinamos para que as possíveis licitantes que solicitaram o edital pelo e-mail ou o retiraram

¹ Representação n.º 719380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



pessoalmente na sala de licitações, sejam informadas a respeito da alteração, sendo a decisão publicada no site oficial da Prefeitura Municipal, informando que mesmo que não seja possível a publicação em tempo hábil, as licitantes não estão impedidas de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”

Dessa forma, DECIDO:

1-Que o Edital 059/2021, seja alterado para que a exigência de apresentação da inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina ou no CNES, se limite somente às empresas que vierem a ser declaradas vencedoras do certame, o que não acarretará prejuízos à Administração ou aos Licitantes, visto que, profissional, pessoa física, será o responsável técnico pela execução dos serviços, responsabilizando-se pessoalmente por qualquer falha que vier a ocorrer.

2-Que seja incluído no edital a obrigação das empresas declaradas vencedoras do certame, apresentarem a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina ou no CNES, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a formalização dos respectivos contratos.

3-Visto que a alteração sugerida não afetará a formulação das propostas, não há a necessidade de se formalizar nova publicação do certame, devendo ser mantida a data de credenciamento dos interessados.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 17 de setembro de 2021.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.